



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



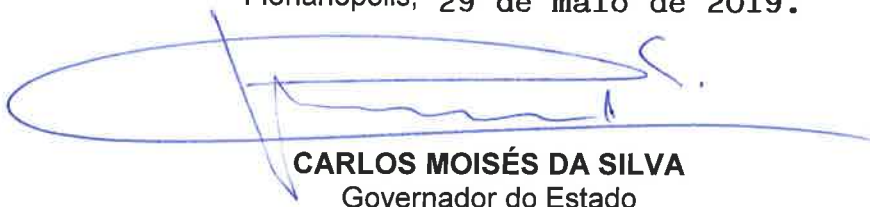
**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
Projeto de Lei Complementar Nº 014/2019

**MENSAGEM Nº 104**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 26 da Lei nº 6.215, de 1983, que dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências".

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 48ª                | Sessão de 04/06/19 |
| Às Comissões de:   |                    |
| (5)                | Justiça            |
| (14)               | Segurança Pública  |
| (19)               | Segurança Pública  |
| ( )                | Secretário         |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



EM Nº 14783.6/GABA/SSP  
Referência: PMSC 14783/2018

Florianópolis, 10 de maio de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 14783/2018**, referente a minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, com o objetivo de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), como “membros natos” da Comissão de Promoção de Oficiais.

O pedido foi formulado pelo Comando Geral da Polícia Militar, constante da Informação PM1 nº 36/2018, do Estado Maior Geral, corroborado pelo Comandante-Geral, em que são apresentados os seguintes argumentos:

A alteração proposta visa atualizar a lista de oficiais que são membros natos da comissão de promoção de oficiais, a fim de aperfeiçoar a referida legislação.

Nesse sentido, tornam-se membros natos os oficiais que ocupam o cargo de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral, Chefe da Agência de Inteligência, por deterem informações valiosas, o que permite a comissão de promoção de oficiais realizar análise do comportamento ético-moral do candidato a uma vaga ao posto superior, resultando numa melhor seleção dos candidatos.

Destaca-se que tal proposta **não irá causar impacto orçamentário**, conforme consta da Informação PM1 nº 36/2018.

Apresenta-se quadro comparativo entre a redação em vigor e a alteração pretendida.

Como as alterações abrangem também o Corpo de Bombeiros Militar, consultou-se o Comandante-Geral da Corporação, o qual se manifestou favoravelmente.

O Processo foi instruído pelo **Parecer nº 14/2018**, da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar e pelo **Parecer nº 045/PL/2018, Informação nº 032/2019 e Informação nº 116/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



(Fl. 02 da EM 14783.6/GABA/SSP, de 10/05/2019)

Segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0016.4/2019

Altera o art. 26 da Lei nº 6.215, de 1983, que dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

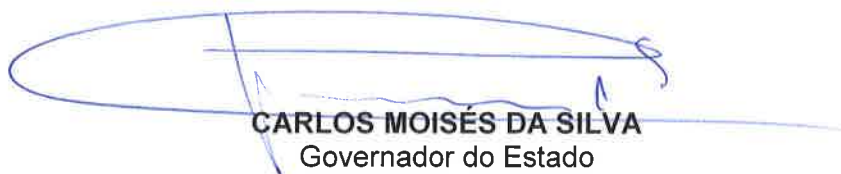
“Art. 26. ....

§ 1º São membros natos o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, o Diretor de Pessoal, o Corregedor-Geral e o Chefe da Agência Central de Inteligência da Corporação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL

PMSC  
FL. 01  
ASS: [assinatura]



PARECER nº 14/2018

Florianópolis, SC, 23 de abril de 2018.

**EMENTA:**

Proposta de projeto de lei complementar que objetiva promover adequações na Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983 – lei que dispõe sobre a Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado – no sentido de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e o Chefe da Agência de Inteligência de cada Corporação. Ausência de repercussão financeira e orçamentária. A proposta de alteração legislativa atende demanda dos interesses público e institucional.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Coronel PM Chefe do Estado Maior Geral sobre projeto de lei complementar que visa incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência de cada Corporação como “membros natos” da Comissão de Promoção de Oficiais, modificando o teor do § 1º do art. 26 da Lei nº 6.215/1983.

A consulta foi instruída com Informação Técnica PM-1 nº 36/2018, quadro comparativo e minuta de projeto de lei complementar. Conforme consta na referida informação técnica o projeto de lei complementar apresentado não enseja aumento de despesa, sendo por isso desnecessária a informação técnica referente à repercussão orçamentária e financeira.

Assim, os documentos aportaram nesta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, atendendo ao estipulado nos arts. 5º e 6º da Portaria nº 384/Comdo-G/2016.

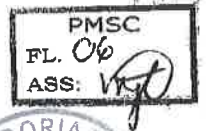
É o relatório do necessário.

Extraí-se do projeto de lei complementar que a finalidade da inclusão de novos “membros natos” – Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência Central de Inteligência – dá-se em das informações disciplinares valiosas que possuem, permitindo assim a comissão de promoção de oficiais realizarem uma melhor análise do requisito legal relativo ao comportamento ético-moral do oficial candidato a

Parecer nº 14/2018



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL



uma vaga ao posto superior, e, assim, melhor selecionar os candidatos.

Demonstrado está que há interesse público e institucional.

Da análise do projeto proposto não resta dúvida de sua constitucionalidade e legalidade, uma vez que se trata de matéria de competência deste Estado-membro (art. 25, §1º, da CF/88, e arts. 5º e 8º da CESC/89) no exercício da sua competência residual, cuja iniciativa é, acertadamente, do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 50, § 2º, e art. 71, II, da CESC/89), bem como adequado é o instrumento legislativo proposto (lei complementar), por se tratar de norma que dispõe sobre a carreira dos militares estaduais.

É fato que a proposta visa adequar a legislação, já com 35 anos, a uma nova realidade, inclusive estrutural da Corporação, tudo isto com foco na melhoria da atividade de segurança pública, almejando a prática do princípio constitucional da eficiência dentro do processo de promoções da carreira de Oficial Militar Estadual.

Convém registrar que, quanto ao impacto financeiro no presente projeto, conforme consta na informação PM-1 nº 36/2018, “não irá causar impacto orçamentário”. Hipótese contrária ensejaria a observância do Decreto Estadual nº 2.382/14, que trata do Sistema de Atos do Processo<sup>1</sup>.

Denota-se ainda, que a proposta atende aos interesses público e institucional, não padece de aparentes vícios de inconstitucionalidade e trata de matéria afeta à competência estadual do Chefe do Poder Executivo (art. 71, II, CESC/89).

Nesse aspecto, é o presente parecer analítico, com as considerações

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...] IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser: a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação: 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal; b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifamos)



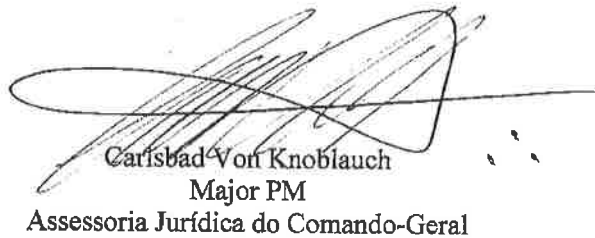
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**

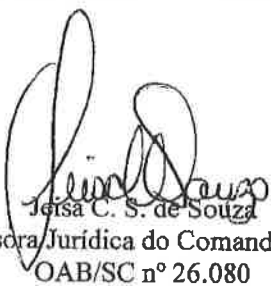
PMSC  
FL. 07  
ASS: WJL



devidamente fundamentadas no tocante à matéria, os quais submetemos à apreciação de V.S.<sup>a</sup>.

  
Arthur Martiniano Medeiros Klaes  
Tenente Coronel PM  
Chefe da Assessoria Jurídica do Comando-Geral

  
Carlsbad Von Knoblauch  
Major PM  
Assessoria Jurídica do Comando-Geral

  
Jeisa C. S. de Souza  
Assessora Jurídica do Comando-Geral  
OAB/SC nº 26.080



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO COMANDANTE

Ofício nº 340-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 29 de Maio de 2018.

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> em resposta ao teor os autos SGPE PMSC 14.783/2018 que busca alterar a Lei nº 6.215/1983 que trata da Promoção de Oficiais nas corporações militares estaduais.

Cabe-lhe informar que este comando é favorável a alteração proposta concordando com os argumentos já mencionados no Ofício nº 415/Comdo-G/2018, de 14 de maio de 2018.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

"N.I."

Coronel BM - João Valério Borges  
Comandante-Geral da CBMSC

VANDERLEI VANDERLINO VIDAL - Cel BM  
Subcomandante-Geral do CBMSC

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR**  
Comandante-Geral da Polícia Militar  
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR/SSP  
Fl. 13



**PARECER Nº 045/PL/2018**

**Referência:** PMSC 00014783/2018  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina  
**Origem:** Polícia Militar de Santa Catarina

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA “ALTERAR O § 1º DO ART. 26 DA LEI Nº 6.215/83” - LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS – INCLUIR OS CARGOS DE SUBCOMANDANTE-GERAL, CORREGEDOR-GERAL E CHEFE DA AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DAS CORPORAÇÕES MILITARES DO ESTADO, COMO MEMBROS NATOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública,

Cuida-se de anteprojeto de lei complementar que visa alterar o § 1º do art. 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, com o fito de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), como “membros natos” da Comissão de Promoção de Oficiais, a fim de aperfeiçoar a referida legislação, diante das informações valiosas que os mesmos detém, acerca dos Oficiais candidatos a promoção, para uma análise mais criteriosa do requisito legal relativo ao comportamento ético-moral, para uma melhor seleção dos candidatos a promoção.

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio da proposta de exposição de motivos – Informação PM1 nº. 36/2018 (fl. 01); Parecer nº 14/2018 (fls. 05/07), da Assessoria Jurídica da PMSC, com o devido despacho de acolhimento do Comandante-Geral da PMSC (fl. 08); e ainda, com a manifestação favorável do Corpo de Bombeiros Militar, por meio do Ofício nº 340-CmdoG/CBMSC (fl. 10).

Página 1



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR/SSP  
Fl. 19



Dessa maneira, passe-se a análise do anteprojeto de lei complementar acostado à fl. 03, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, disciplinada pela legislação que trata do processo legislativo.

**1. Da constitucionalidade e da legalidade do projeto apresentado**

**1.1. *Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo***

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>1</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

1

seg.

DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR/SSP  
Fl. 15



Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:  
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;  
II - organizar seu governo e a própria administração;  
[...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:  
[...]  
II - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**;  
[...] (grifo nosso).

Neste diapasão, estabelece no art. 50, § 2º, I, que a iniciativa é privativa do Governador do Estado no tocante à legislação que disponha sobre matéria relacionada à Proposta de Lei Complementar ora analisada. Assim, transcreve-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
[...]  
§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:  
I - **a organização**, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da **Polícia Militar** e do **Corpo de Bombeiros**, o provimento de seus cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (grifo nosso).

Desta forma, em se tratando de proposta de alteração de legislação que dispõe sobre a promoção de Oficiais da PMSC e CBMSC, competente é o Estado para disciplinar a matéria, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a aludida matéria.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

**1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR/SSP  
Fl. 16



O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:  
II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

COJUR/SSP

Fl. 19



- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO**, conforme explicitado na Exposição de Motivos - Informação PM1 nº. 36/2018 (fl. 01) e também ratificado no Parecer nº 14/2018 (fls. 05/07).

Mister destacar que o Comandante-Geral da PMSC por meio do Ofício nº 415/Cmdo-G/2018 à fl. 09, tendo em vista a matéria também ser afeta ao CBMSC, encaminhou os autos ao Comandante-Geral do CBMSC para manifestação, que se manifestou favorável por meio do Ofício nº 340-CmdoG/CBMSC de fl. 10.

A comparação entre as redações está acostada à fl. 02 destes autos.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – **gemat@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

II – **gedad@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR/SSP  
Fl. 16



Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do projeto físico ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.

**1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

**2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Projeto de Lei Complementar, tendo atendido aos requisitos constitucionais e legais. Para tanto, de forma a dar-se continuidade à tramitação, sugere-se ao Senhor Secretário a adoção das seguintes providências:



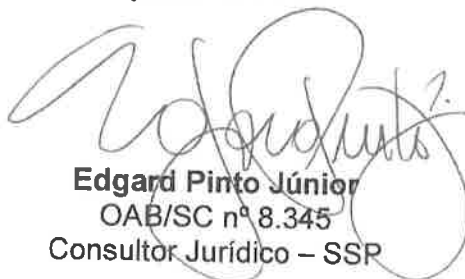
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do processo físico mediante exposição de motivos, (foi proposta pela PMSC) à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como para encaminhamento do arquivo digital da minuta de Lei Complementar proposta, anteriormente ao processo físico ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 15 de junho de 2018.

  
**Edgard Pinto Júnior**  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico – SSP



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**



INFORMAÇÃO nº: 636/2018

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.

Processo: PMSC 14783/2018.

Referência: Proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 6215 de 1983 que dispõe sobre a promoção de oficiais da PMSC.

Senhora Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o presente processo, de interesse da Polícia Militar de Santa Catarina, que trata de anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 6215 de 1983 que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina e estabelece outras providências", solicitando análise e manifestação desta Pasta, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

A proposta visa alterar o §1º do artigo 26 da Lei nº 6215, de 10 de fevereiro de 1983, com o objetivo de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), como membros natos da Comissão de Promoção de Oficiais, conforme elucidado na Exposição de Motivos nº 14783.2/GABS/SSP, às fls. 21 e 22.

Tal medida visa otimizar os trabalhos da Comissão, visto que, os cargos a serem incluídos como membros natos são detentores de informações disciplinares valiosas que permitem a realização de uma melhor análise do comportamento ético-moral do oficial candidato à vaga ao posto superior.

Acrescentam que tal proposta não causará impacto financeiro, de acordo com a Informação PM1 nº 36/2018 (fl. 01).

Considerando o disposto, e no que compete à Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, não identificamos na legislação pertinente, remuneração ao membro nato por fazer parte da Comissão citada. Ademais, não localizamos informação sobre a necessidade de aumentar o número de servidores ou de criar novos cargos, nos levando a concluir que a proposta, por ora, não acarreta aumento na despesa com a folha de pagamento de pessoal.

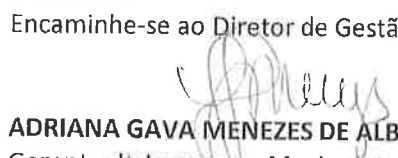
Por fim, concluímos que a proposição trata do aperfeiçoamento da legislação mencionada e sugerimos restituir os autos à DIAL/SCC para conhecimento.

Contudo, à consideração superior.

  
**PAULA VIDEIRA LAUREANO**  
Servidora Informante

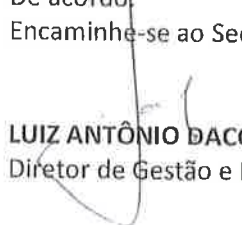
De acordo.

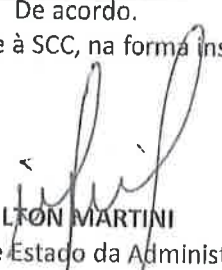
Encaminhe-se ao Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

  
**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário de Estado da Administração.

  
**LUIZ ANTÔNIO DACOL**  
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.  
Encaminhe-se à SCC, na forma instruída.  
  
**MILTON MARTINI**  
Secretário de Estado da Administração



Ofício nº. 34.224/Cmdo-G/2019.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2019.

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> para reencaminhar os autos SGPE PMSC 14.783 2018 que busca alterar a Lei nº 6.215/1983 que trata da Promoção de Oficiais nas corporações militares estaduais, solicitando as providências necessárias para encaminhamento à Secretaria da Casa Civil para análise e posterior tramitação para a Assembleia Legislativa.

A alteração proposta visa incluir como membros natos da comissão de promoção de oficiais o Subcomandante-Geral, o Corregedor-Geral e o Chefe da Agência de Inteligência. O primeiro em razão do cargo que ocupa e os demais em razão das informações importantes que possuem, mudança esta que irá proporcionar uma melhor análise do comportamento ético-moral dos oficiais, permitindo uma melhor filtragem dos candidatos ao posto superior.

Informamos que a proposta não causará ônus ao Estado, os devidos pareceres jurídicos (Parecer nº 14/2018 (PMSC) e Parecer nº 045/PL/2018 (SSP)) já estão juntados a mesma, e existe manifestação anexa favorável do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar (ofício nº 340- CmdoG/CBMSC).

Sem mais para o momento, oportunidade em que renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

*assinado eletronicamente*

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FLÁVIO GRAFF**  
Secretário Adjunto da Segurança Pública - SSP  
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**INFORMAÇÃO Nº 032/2019**

**Referência:** PMSC 00014783/2018  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina  
**Origem:** Polícia Militar de Santa Catarina  
**Assunto:** Anteprojeto de lei que visa alterar o § 1º do art. 61 da Lei Estadual nº 6.215/83 – Lei de promoção de Oficiais

Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Trata-se de processo digital, encaminhado pelo Comandante-Geral da PMSC, por meio do Ofício nº 34.224/Cmdo-G/2019, que solicita providências necessárias para remessa à Secretaria de Estado da Casa Civil, para análise e posterior tramitação a Assembleia Legislativa do Estado (p. 43).

Cuida-se de anteprojeto de lei complementar que visa alterar o § 1º do art. 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, com o fito de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), como "membros natos" da Comissão de Promoção de Oficiais, a fim de aperfeiçoar a referida legislação, diante das informações valiosas que os mesmos detêm, acerca dos Oficiais candidatos a promoção, para uma análise mais criteriosa do requisito legal relativo ao comportamento ético-moral, para uma melhor seleção dos candidatos a promoção. O presente feito teve sua regular tramitação a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (p. 36) e foi restituído ao titular desta Pasta, por meio do Ofício nº 1192/SCC-DIAL-GEMAT, em 26 de dezembro de 2018, para a análise da matéria e providências julgadas cabíveis, tendo em vista o não encaminhamento da proposição à Assembleia Legislativa do Estado naquela Legislatura (p. 41).

Imperioso destacar que o processo está devidamente instruído e motivado, por meio da proposta de exposição de motivos – Informação PM1 nº. 36/2018 (p. 02); quadro comparativo (p. 03); minuta do projeto de lei (p. 04 e 31); Parecer nº 14/2018 da Assessoria Jurídica da PMSC (pp. 06/08), com o devido despacho de acolhimento do Comandante-Geral da PMSC (p. 09); e ainda, com a manifestação favorável do Corpo de Bombeiros Militar, por meio do Ofício nº 340-CmdoG/CBMSC (p. 11) e Informação nº 636/2018 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), que acentua que a presente proposta não causará impacto financeiro (p. 39).

Neste sentido, como já houve manifestação desta Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 045/PL/2018 de pp. 21/27, pela continuidade da tramitação, ante ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais, ratifica-se na íntegra o referido parecer.



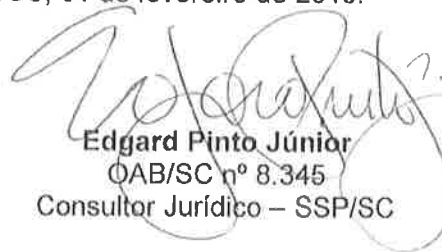
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, opino pela remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do presente processo, mediante nova exposição de motivos, assinada pelo atual titular desta Pasta, à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como, para remessa da minuta do anteprojeto de lei, ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

É a Informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 01 de fevereiro de 2019.

  
Edgard Pinto Júnior  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico – SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



EM Nº 14783.6/GABA/SSP  
Referência: PMSC 14783/2018

Florianópolis, 10 de maio de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 14783/2018**, referente a minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, com o objetivo de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), como “membros natos” da Comissão de Promoção de Oficiais.

O pedido foi formulado pelo Comando Geral da Polícia Militar, constante da Informação PM1 nº 36/2018, do Estado Maior Geral, corroborado pelo Comandante-Geral, em que são apresentados os seguintes argumentos:

A alteração proposta visa atualizar a lista de oficiais que são membros natos da comissão de promoção de oficiais, a fim de aperfeiçoar a referida legislação.

Nesse sentido, tornam-se membros natos os oficiais que ocupam o cargo de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral, Chefe da Agência de Inteligência, por deterem informações valiosas, o que permite a comissão de promoção de oficiais realizar análise do comportamento ético-moral do candidato a uma vaga ao posto superior, resultando numa melhor seleção dos candidatos.

Destaca-se que tal proposta **não irá causar impacto orçamentário**, conforme consta da Informação PM1 nº 36/2018.

Apresenta-se quadro comparativo entre a redação em vigor e a alteração pretendida.

Como as alterações abrangem também o Corpo de Bombeiros Militar, consultou-se o Comandante-Geral da Corporação, o qual se manifestou favoravelmente.

O Processo foi instruído pelo **Parecer nº 14/2018**, da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar e pelo **Parecer nº 045/PL/2018, Informação nº 032/2019 e Informação nº 116/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



(Fl. 02 da EM 14783.6/GABA/SSP, de 10/05/2019)

Segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado